

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31.05.2021.01-SRPE**

**RECORRENTES: MÉTRICA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **MÉTRICA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

**RECURSO INTERPOSTO**

O recurso foi motivado no exato momento da declaração do vencedor do certame, oportunidade esta em que foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, tendo com data final **dia 08 de julho de 2021**.

As razões recursais foram protocolizadas no dia **08 de julho de 2021**, dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

**REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

*"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" <sup>1</sup>*

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

*"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>*

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

**b) Interesse Recursal**

*"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

## **PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>

### **a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio em desclassificar a proposta da recorrente.

### **b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL**

**A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:**

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas **a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.**

**c) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

**d) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**e) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

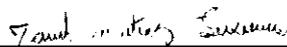
**f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**CONCLUSÃO**

Assim, decide este Pregoeiro pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO e o encaminhamento dos autos para apreciação da Autoridade Superior.

Itapajé, CE, 16 e julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**David Matias Teixeira**  
PREGOEIRO(A)

\_\_\_\_\_  
**EU, ANNA KARENINA MAGALHÃES CAETANO,**  
ORDENADOR(A) DE DESPESA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE ITAPAJÉ/CE - ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE  
REGISTRO DE PREÇO, RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM \_\_\_\_ DE JULHO DE  
2021.

## DESPACHO DECISÓRIO

### PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31.05.2021.01-SRPE

**RECORRENTES:** MÉTRICA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **MÉTRICA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

O(a) analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

**ARGUMENTAÇÃO 1 - SUPOSTO HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE FREITAS**

**ALENCAR LTDA:**

*Que* "Após a fase de LANCES, onde a empresa FREITAS ALENCAR LTDA, sagrou-se vencedora, seguiu o procedimento para a fase de HABILITAÇÃO, quando então, supostamente, conforme edital, teria apresentado a documentação pertinente.

No entanto, após compulsar detidamente a documentação apresentada pela empresa verificamos que a mesma não o fez, devendo assim ser INABILITADA, por descumprimento do edital, como restará perfeitamente demonstrado.”;

*Que* "(...)A empresa 1º colocada, FREITAS ALENCAR LTDA, não apresentou o TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO FINANCEIRO, exigido conforme edital publicado, no item 9.6.16. conforme imagem a seguir”;

*Que* "(...)Sendo assim a empresa FREITAS ALENCAR LTDA deixou de encaminhar quanto as documentações publicadas no sistema BBM NET LICITAÇÕES (Bolsa Brasileira de Mercadorias), os termos de abertura e encerramento, NÃO ATENDENDO aos requisitos solicitados no processo licitatório do município de Itapajé.”

**ARGUMENTAÇÃO 2 - SUPOSTO HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE FREITAS ALENCAR LTDA POR APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALTA DE MICROEMPRESA:**

*Que* "Doutro lado e não menos importante, conforme preceitua a Lei Complementar, Art. 3o, item I, "no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) " perderá a condição de microempresa e, assim, é

evidente que a empresa FREITAS ALENCAR LTDA descumpriu este item do edital, por apresentar faturamento superior a receita bruta anual, se enquadrando assim em empresa de pequeno porte(EPP), conforme a referida lei relata no item II, "no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano~ calendário, receita bruta superiora R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos milreais)"

## 01.DO MÉRITO RECURSAL

### 01.1. ARGUMENTAÇÃO 1

Em que pese a louvável intenção colaborativa da recorrente, os argumentos expostos não são suficientes para alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Explico.

A questão do balanço patrimonial foi disposta no item 9.6.1.16 do edital da seguinte forma:

*"9.6.16. Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. **Será facultada a comissão exigência** do balanço acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na junta Comercial, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e/ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Sócio econômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional;(...)*

Data máxima vênua, a recorrente não leu por completo a redação do item mencionado no edital ou não entendeu o que está ali consignado, pois, está explícito que o edital FACULTOU à comissão a exigência de tais documentos, portanto, apenas diante de uma dúvida razoável no balanço patrimonial é que faz jus à referida exigência, o que não é o caso.

### 01.2. ARGUMENTO 2

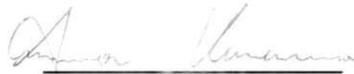
No tocante à divergência entre o que foi declarado pela empresa FREITAS e o seu faturamento, a questão não atine à habilitação e sim, à questões de tratamento diferenciado exposta pela lei complementar 123.

Portanto, não são elementos que induzem à inabilitação do licitante, a nosso ver.

**DISPOSITIVO**

Finalmente, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que HABILITOU a empresa FREITAS E ALENCAR LTDA.

Itapaje, 16 de julho de 2021.



Anna Karenina Magalhães Caetano  
Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças  
**Órgão Gerenciador**

## JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31.05.2021.01-SRPE**

**RECORRENTES:** *M E S BORGES*

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **M E S BORGES**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

### RECURSO INTERPOSTO

O recurso foi motivado no exato momento da declaração do vencedor do certame, oportunidade esta em que foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, tendo com data final **dia 08 de julho de 2021.**

As razões recursais foram protocolizadas no dia **08 de julho de 2021**, dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

### REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

#### **a) Legitimidade**

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

#### **b) Interesse Recursal**

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

## **PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>

### **a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio em desclassificar a proposta da recorrente.

### **b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL**

**A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:**

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas **a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.**

**c) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

**d) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**e) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

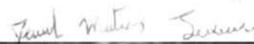
**f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**CONCLUSÃO**

Assim, decide este Pregoeiro pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO e o encaminhamento dos autos para apreciação da Autoridade Superior.

Itapajé, CE, 21 de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**David Matias Teixeira**  
**PREGOEIRO(A)**

\_\_\_\_\_  
**EU, ANNA KARENINA MAGALHÃES CAETANO,**  
ORDENADOR(A) DE DESPESA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE ITAPAJÉ/CE - ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE  
REGISTRO DE PREÇO, RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM \_\_\_\_ DE JULHO DE  
2021.

## DESPACHO DECISÓRIO

**PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31.05.2021.01-SRPE**

**RECORRENTES:** *M E S BORGES*

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **M E S BORGES**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

O pregoeiro(a) analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

**ARGUMENTAÇÃO 1 - SUPOSTO HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE FREITAS ALENCAR LTDA.:**

*Que a empresa não apresentou Atestado de Capacidade técnica, conforme item 9.6.17 do edital.*

**ARGUMENTAÇÃO 2- SUPOSTO HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE FREITAS ALENCAR LTDA.:**

*Que apresenta certidão simplificada com data de início totalmente irregular, com data futura para início das atividades.*

### **01.DO MERITO RECURSAL**

#### **01.1. ARGUMENTAÇÃO 1**

Em que pese a louvável intenção colaborativa da recorrente, os argumentos expostos não são suficientes para alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Explico.

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica conforme previsto no edital e verificado no sistema eletrônico de licitações.

#### **01.2. ARGUMENTNO 2**

**No tocante** a argumentação que *apresenta certidão simplificada com data de início totalmente irregular, com data futura para início das atividades, não merece prosperar.*

Conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do município de Mombaça/CE e consulta no site da Receita Federal, a empresa teve sua abertura em 20.02.1986.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

*“Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.”*

Portanto, não são elementos que induzem à inabilitação do licitante, a nosso ver.

### **DISPOSITIVO**

Finalmente, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que HABILITOU a empresa FREITAS E ALENCAR LTDA.

Itapajé, 26 de julho de 2021.



Anna Karenina Magalhães Caetano  
Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças  
**Órgão Gerenciador**